MENSAGEM Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

MENSAGEM nº 40/2025 - Veto Parcial à Lei nº 1.980/2025

Vitória da Conquista – BA, 16 de setembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Ivan Cordeiro da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Comunico o recebimento da **LEI Nº 1.980, DE 27 DE AGOSTO DE 2025**, que "Institui o 'Selo Empresa Amiga do Cuidado' no Município de Vitória da Conquista".

Com fundamento no artigo 53, §2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, apresento a essa Augusta Casa o **VETO PARCIAL** à Lei em epígrafe, de nº 1.980/2025, pelas razões jurídico-constitucionais e de interesse público que passo a expor.

A Lei nº 1.980/2025, aprovada por esta Câmara de Vereadores, e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, em que pese a intenção de estimular que empresas adotem políticas internas de abono de faltas justificadas aos seus trabalhadores, não reúne as condições necessárias para ser sancionada na sua totalidade, porquanto eivada de vícios que comprometem sua validade constitucional e sua adequação ao interesse público, consoante se demonstrará a seguir.

O art. 3º da Lei nº 1.980/2025, em seu *caput* e parágrafo único estabelece dispõe que:

> "Art. 3º As empresas detentoras do selo terão pontuação adicional nas licitações, como estímulo às boas práticas laborais
> Parágrafo único. A obtenção do selo poderá exigida em processos licitatórios e convênios com a Administração Pública Municipal"

Primeiramente, é imperativo destacar que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXVII, confere à União a competência privativa para legislar sobre **normas gerais de licitação e contratação**. Isso significa que Estados e Municípios não podem criar regras que contrariem

PGM JOMTAN NUNES VIEIRA

ou inovem em relação aos princípios e procedimentos gerais estabelecidos pela legislação federal sobre a matéria. A Lei nº 14.133/2021 é a materialização dessa competência privativa, estabelecendo um regime jurídico completo e exaustivo para as contratações públicas em todos os entes federativos.

A iniciativa municipal de criar um critério de pontuação adicional ou uma condição de habilitação baseada no "Selo Empresa Amiga do Cuidado", adentra de forma ilegítima em uma seara legislativa reservada à União. Os requisitos de habilitação, os critérios de julgamento das propostas e as regras para o desempate em licitações são matérias de norma geral, exaustivamente regulamentadas pela lei federal. O Município não possui competência para criar novos critérios que alterem o regramento fundamental das licitações, sob pena de violar o pacto federativo e a segurança jurídica.

Evidentemente a Lei nº 14.133/2021 busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando a isonomia entre os licitantes. Os critérios para tanto são taxativos e visam aferir a capacidade do licitante em executar o objeto contratual e a adequação de sua proposta às necessidades da Administração.

A previsão de "**pontuação adicional**" para empresas detentoras do selo, como estabelecido no art. 3º na indigitada Lei nº 1.980/2025, é incongruente com os critérios de julgamento previstos na Lei nº 14.133/2021. O art. 34 da lei federal elenca os possíveis critérios de julgamento (menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico, maior lance). Nenhum desses critérios comporta a adição de pontos por uma certificação municipal de boas práticas laborais, desvinculada da capacidade técnica ou econômica diretamente relacionada ao objeto do contrato.

Embora a Lei nº 14.133/2021 valorize aspectos de sustentabilidade e responsabilidade social (conforme se depreende de seu art. 11, por exemplo), a forma de concretizar essa valorização deve seguir os marcos estabelecidos na própria lei federal, e não por meio de critérios de pontuação criados por legislação municipal que podem distorcer o sistema licitatório. Atribuir pontuação extra a empresas detentoras de um selo municipal significaria criar uma nova modalidade de critério de julgamento não prevista na legislação federal, ou,

PGM JONATAN NUNES MENELO

subverter os critérios existentes, introduzindo um elemento subjetivo e externo à avaliação da proposta em si. Tal prática compromete a objetividade e a isonomia do certame.

O parágrafo único do art. 3º, ao permitir que a "obtenção do selo poderá [ser] exigida em processos licitatórios e convênios", é ainda mais delicado.

Os requisitos de habilitação, conforme os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, são expressamente definidos e visam comprovar a capacidade jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira do licitante. A exigência de um selo municipal, que atesta práticas laborais específicas, não se encaixa como um critério de habilitação geral estabelecido na lei federal, a menos que se demonstre uma estrita e inafastável correlação com a execução do objeto contratual, o que não é o caso de um selo genérico. A imposição de tal requisito como condição de participação criaria uma barreira ilegal e desproporcional à livre concorrência.

Lado outro, a Lei nº 14.133/2021 já prevê, de forma exaustiva, seus próprios critérios de desempate no art. 60. Esse artigo estabelece uma ordem de preferência clara, focada em aspectos como o desenvolvimento nacional sustentável, a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas, e a observância de reserva de cargos, entre outros. O "Selo Empresa Amiga do Cuidado" não se alinha a essa sequência de desempate legalmente definida e não pode ser introduzido como um critério adicional ou substituto por lei municipal.

É crucial esclarecer que o art. 60 da Lei nº 14.133/2021, ao tratar de desempate e, em seu § 1º, ao mencionar a preferência por empresas que demonstrem "cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, definidos em lei, e para empresas que comprovem a prática de atos de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho", refere-se a critérios específicos e objetivamente mensuráveis, já previstos em legislação federal.

A expressão "equidade entre homens e mulheres", embora análoga em sua finalidade social, não autoriza a criação de selos ou certificações municipais como critério de preferência ou de pontuação adicional. Os critérios de equidade mencionados no art. 60 da lei federal são aplicados em situações de desempate e dizem respeito a aspectos que, porventura, possam ser comprovados objetivamente, e não pela posse de um selo específico de âmbito municipal. A

PGM JONATAN NUNES MENDES

Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros e as situações em que tais critérios podem ser considerados, e a criação de um selo municipal não se insere nesse contexto de forma a se tornar um critério válido para fins licitatórios.

Assim, a previsão contida no parágrafo único do art. 3º representaria um risco aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, todos pilares do processo licitatório brasileiro. A exigência de tal selo como condição de participação levaria à exclusão de empresas aptas, restringindo indevidamente a concorrência e elevando o risco de sobrepreço ou de contratação de propostas menos vantajosas para o erário.

Diante do exposto, considerando a inconstitucionalidade material e a inconstitucionalidade formal por invasão de competência legislativa da União em normas gerais de direito administrativo sancionador, o **art. 3º, caput e parágrafo único da Lei nº 1.980/2025** merece ser vetado, mantendo-se a validade e a aplicabilidade das demais disposições da Lei que se coadunam com o ordenamento jurídico e o interesse público.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se observe a questão, temos a ocorrência de inconstitucionalidade da Lei nº 1.979/2025, razão pela qual a lei merece ser VETADA PARCIALMENTE.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariarem a CRFB/88 e/ou o interesse público, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar o texto parcialmente a Lei nº 1.980/2025, precisamente o art. 3º, *caput* e parágrafo único, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 53** [...]
>
> [...] **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Outrossim, a possiblidade do veto parcial atingir integralmente o texto de artigo, parágrafo e inciso consta de norma expressa presente no §4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, conforme pode ser observado pela leitura do excerto abaixo transcrito:

PGM JONATHAN NUNES MENDES

> **Art. 53** [...]
>
> [...] **§ 4º** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, **parágrafo**, **inciso** ou de alínea.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **VETAR, DE FORMA PARCIAL**, a Lei nº **1.9809/2025**, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Aloisio Alan Costa Fernandes
Prefeito Municipal em exercício